



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.558/2022.

DISPÕE SOBRE NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os imóveis existentes na área urbana deste Município, com construção ou baldio, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

Parágrafo único. Entende-se como área urbana, aquela compreendida pelo Cadastro Imobiliário para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Art.2º É obrigatória a colocação de placa com o número designado, sem dispensar, porém, da colocação em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

§1º Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

§2º O proprietário, possuidor ou detentor do imóvel é responsável pela afixação ou substituição das placas de numeração dos imóveis.

Art. 3º A numeração dos imóveis de um logradouro público será procedida dentro dos seguintes critérios:

I – começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início, ou em testada perpendicular a mesma em caso de vias em saída;

II – em logradouros contínuos a partir do ponto mais ao Centro do Município;

III – ficarão em números pares à direita do logradouro e em números ímpares a esquerda do mesmo, correspondendo a unidade métrica aproximada daquele ponto de início;

IV – serão aferidos pela medida da distância do ponto inicial do logradouro até o final da testada de cada lote, em metros;

§1º A definição do início da via, quando já não customizada, será caracterizada por sua

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



proximidade dos eixos viários principais ou centralidades urbanas a critério da autoridade competente.

§2º Entende-se como o ponto mais ao Centro do Município, a Praça 6 (seis) de Novembro, no bairro Ganchos do Meio.

Art. 4º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos obterão a mesma numeração da construção principal, seguindo da inscrição: "casa 01", "casa 02" e assim sucessivamente, qual todas localizadas para a mesma via pública.

Art. 5º A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação.

Art. 6º Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação suplementar relação à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 7º Nos edifícios-garagens a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 3º, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 8º Fica vedada à colocação, em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere oficialmente a estabelecida pela Prefeitura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão dos logradouros públicos cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que, futuramente por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 10º Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários.

Art. 11º O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em sistema informatizado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I – numeração existente e a ser substituída;
- II – numeração a ser distribuída em consequência de revisão;
- III – extensão da testada do imóvel;
- IV – nome do proprietário;
- V – nome do logradouro;
- VI – outras indicações por acaso necessárias.


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



Parágrafo único. No sistema informatizado referido neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro, representado as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art. 12º Depois de aprovada a revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será publicada no Diário Oficial dos Municípios, a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e nova.

Art. 13º O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará no sistema informatizado a revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se-á que número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 14º Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Art. 15º Fica revogada a Lei nº 52/1985 e ainda todas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 28 (vinte e oito) de julho de 2022.


MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal